



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16327.000043/2004-84  
**Recurso nº** 142.592 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101- 00.647 – 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2010  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA.

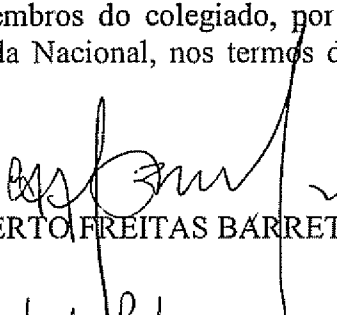
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

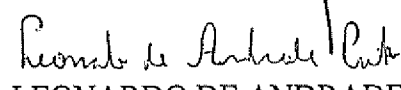
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. Até o ano-calendário de 2002, inclusive, as receitas financeiras não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. (STF/RE 585235 RG-QO / MG – Repercussão Geral.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso especial de divergência (fls. 390/427) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 101-95.758 (fls. 372/387) proferido pela antiga 1ª Câmara do 1º CC que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e cancelou a exigência do PIS e da COFINS.

No entendimento da decisão recorrida, após o STF ter se pronunciado pela inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não caberia a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras.

A recorrente sustenta que esse posicionamento contraria manifestação de outros julgados, segundo os quais este Colegiado só poderia afastar a aplicabilidade de norma caso exista decisão do STF em ação direta de inconstitucionalidade ou Resolução do Senado Federal que suspender lei declarada inconstitucional em controle difuso. Afirmar que nenhum desses casos ocorreu no caso concreto.

Através do despacho PRESI nº 101-77/2007 (fls. 428/431) o Sr. Presidente da 1ª Câmara do 1º CC entendeu como cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O principal argumento da recorrente pela aplicabilidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 ao caso em tela, o que daria respaldo às exigências do PIS e da COFINS, prende-se ao fato de que o STF teria se pronunciado quanto à inconstitucionalidade do dispositivo em controle difuso, com eficácia apenas entre as partes.

Tal situação modificou-se pois o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral do tema, conforme abaixo transcrito (RE 585235 RG-QO / MG – Minas Gerais – Relator Ministro Cesar Peluso – Sessão de 10/09/2008 ):

1  
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

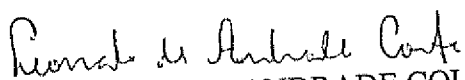
Tal fato implica em não mais se efetuar a distribuição naquele Tribunal de qualquer recurso que trate da matéria, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 543-B, do Código de Processo Civil (CPC).

Em termos simplistas, a repercussão geral solidifica o entendimento pois aplica-se a repercussão geral a novos recursos que, dessa forma, deixam de ser apreciados pelo STF. Tanto é assim que no bojo da decisão consta a aprovação de proposta para edição de súmula vinculante.

Mesmo que tal súmula ainda não tenha sido editada, não vejo como negar eficácia universal ao entendimento do STF. Sob essa ótica, a decisão recorrida não merece reparo por estar em perfeita sintonia com o posicionamento da Corte Suprema.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, salientando que esta decisão envolve exclusivamente os lançamentos do PIS e da COFINS, pois o restante da exigência foi mantido pelo acórdão recorrido (já considerando o provimento parcial pela decisão de primeira instância).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator